PROJETO DE LEI ORDINARIA 14/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Corumbá/MS, de demonstrativos mensais referentes à arrecadação e à destinação dos recursos provenientes das multas de trânsito aplicadas no âmbito do Município, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a publicar, mensalmente, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura de Corumbá, demonstrativos detalhados da arrecadação e da destinação dos recursos financeiros oriundos da aplicação de multas de trânsito no âmbito do Município.
Art. 2º A publicação mencionada no art. 1º deverá constar em seção específica e de fácil acesso no portal eletrônico oficial, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
I – número total de infrações de trânsito registradas no mês de referência, com a discriminação da origem da autuação:
a) radares fixos ou móveis, lombadas eletrônicas e demais equipamentos automatizados de fiscalização, eventualmente utilizados no município;
b) atuação direta de agentes de trânsito, com registros por anotação manual, sistema eletrônico ou aplicativo móvel;
II – valor total arrecadado com as multas de trânsito aplicadas no período;
III – identificação das ações e despesas custeadas com os valores arrecadados, com a devida classificação por categoria funcional-programática, incluindo:
a) melhorias na sinalização viária horizontal e vertical;
b) obras e serviços de engenharia de tráfego e de campo;
c) policiamento e fiscalização de trânsito;
d) campanhas de educação para o trânsito;
e) manutenção e custeio dos órgãos municipais responsáveis pela gestão do trânsito.
Art. 3º As informações constantes dos relatórios deverão estar disponíveis para consulta pública por, no mínimo, 5 (cinco) anos, em conformidade com os princípios da publicidade e da transparência administrativa.
Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DOC: 1751317113

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como escopo promover maior transparência na gestão dos recursos públicos provenientes da aplicação de multas de trânsito no Município de Corumbá/MS, em consonância com os princípios constitucionais da publicidade e da eficiência (art. 37 da CF/88), bem como com as disposições da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Conforme o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, a receita arrecadada com as multas de trânsito deve ser aplicada exclusivamente em sinalização, engenharia de tráfego, policiamento, fiscalização e educação de trânsito. Contudo, a ausência de publicidade desses dados compromete o direito do cidadão à fiscalização e ao controle social da gestão pública.

Ao disponibilizar relatórios mensais no sítio eletrônico da Prefeitura, este projeto garante à população corumbaense acesso direto às informações sobre como e onde os recursos estão sendo aplicados, fortalecendo a cidadania, a participação social e o papel fiscalizador do Poder Legislativo.

Ademais, **importante consignar que**, sobre a matéria, a jurisprudência pátria entende que é perfeitamente possível a iniciativa de projeto de lei parlamentar que versa sobre a divulgação de informações sobre a arrecadação de multas e **que não é uma matéria restrita ao Poder Executivo**, podendo ser regulada por leis municipais sem que isso interfira na estrutura ou atribuições do Executivo ou no regime jurídico dos servidores públicos, já que, o presente projeto de lei não interfere na estrutura do executivo, não cria encargos e nem cria atribuições, apenas reforça deveres já previstos nas Constituição.

Vejamos:

1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE de autoria do Prefeito de Marília em face da Lei Municipal nº 9.132, de 16 de maio de 2024, de iniciativa parlamentar e promulgada pela Câmara Municipal após veto total, que obriga o Município "a publicar, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, demonstrativos de arrecadação e de destinação dos recursos decorrentes da aplicação de multas de trânsito"; 2. ***Aplicação dos princípios constitucionais do acesso à informação e da publicidade administrativa, em coroação à transparência governamental – matéria não reservada à Administração – Tema 917 do STF e art. 24, § 2º, da CE - inocorrência da alegada violação à separação de poderes e aos arts. 5º e 47, II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição Estadual – obrigação já imposta ao Poder Público pelo ordenamento constitucional, apenas repetida pela lei local;*** *3.* ***Dados a serem divulgados e forma de divulgação determinados pela norma que não representam excesso em relação ao art. 8º da Lei de Acesso à Informação – leading case que originou o Tema 917 do STF significativamente mais intrusivo e ainda sim considerado constitucional;*** *4. Ausência de previsão de dotação orçamentária não implica a existência de vício de inconstitucionalidade por desrespeito aos arts. 25 e 176, I, da CE, e 113 do ADCT, mas apenas a inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada; 5. Ação julgada improcedente.* ***(TJSP: Direta de Inconstitucionalidade nº 2153647-44.2024.8.26.0000. Órgão Especial. Tribunal de Justiça de São Paulo. 6 de setembro de 2024)***

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Caso em exame: Lei nº 14.934/2024, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a divulgação regular dos dados relativos aos casos de dengue no Município de Ribeirão Preto" . II. Questões em discussão: (i) afronta à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para a deflagração do processo de elaboração da lei; (ii) indevida ingerência do Legislativo na

reserva da Administração; (iii) ausência de previsão orçamentária para a implementação da norma. III. Razões de decidir: ***Não configurados vício de iniciativa nem ofensa à reserva da Administração, na medida em que o ato normativo não impõe obrigações ao Executivo e não interfere na estrutura burocrática ou na gestão do município, constituindo, antes, instrumento para promover a transparência e o acesso à informação . Hipótese, ademais, em que a ausência de previsão orçamentária determina apenas a inexequibilidade da lei no exercício financeiro em que foi promulgada. Inteligência dos artigos 5º, 24, § 2º, item 2, e 47, incisos XI e XIX, da Constituição do Estado e da tese firmada pela Suprema Corte para o tema 917. Exame da jurisprudência. IV . Dispositivo: Improcedência****. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 21498722120248260000 São Paulo, Relator.: Jarbas Gomes, Data de Julgamento: 18/12/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/12/2024).*

Inclusive, em decisões do C. Supremo Tribunal Federal, o posicionamento já foi referendado, *in verbis:*

Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 878.911 RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, ***não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*** *(art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). (AgR no ARE nº 1.462.680/GO, 1ª T., rel. Min. Cristiano Zanin, j. 14.2.2024);*

Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que reputou constitucional lei municipal de iniciativa parlamentar que criara unidade de conservação ambiental. Alegação de afronta à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. ***A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que a simples criação de despesa para a Administração, mesmo em caráter permanente, não atrai a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo correspondente. (...) Em alguns casos, o grau de comprometimento das finanças públicas e de interferência no funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública pode acarretar a declaração de inconstitucionalidade por afronta ao art. 61, § 1º, II, a, c e e, da CF/1988. Não é, todavia, a realidade aqui presente, já que o parque regional criado tem dimensões territoriais diminutas.*** *(RE nº 1.279.725/MG, Pleno, rel. p/ acórdão Min. Luís Roberto Barroso, j. em 15.5.2023);*

""RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA ESTADUAL. LEI MUNICIPAL. DIVULGAÇÃO DE DADOS SOBRE MULTAS DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO. (…) 8. A propósito, a publicidade dos atos da Administração e a transparência da gestão pública são princípios constitucionais de direta aplicação aos Municípios – como a qualquer outra esfera federativa (CF/88, art. 37, caput e § 1º) –, sendo fundamentais, também, para a participação dos cidadãos da atuação administrativa e para o controle social sobre o Poder Público (CF/88, art. 37, § 3º; art. 74, § 4º, c/c art. 75 e art. 31, § 3º; art. 163, V). ***9. Quanto à iniciativa privativa, o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que lei de iniciativa parlamentar pode dispor sobre a publicidade de atos administrativos do Poder Executivo.*** *(...)". (STF, RE 770.329-SP, Rel. Min. Roberto Barroso, 29-05-2014, DJe 05-06-2014).*

Na verdade, o regramento aqui proposto reforça a transparência governamental e os princípios do acesso à informação e da publicidade, preceitos a que a Administração Pública está obrigatoriamente sujeita independentemente de lei que assim o determine, já que previstos no art. 111 da CE e nos arts. 5°, XIV, e 37, "caput", da CF.

Eis a compreensão do STF:

"Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam configurariam administrativamente imorais ou não-isonômicos. administrativamente imorais ou não isonômicos" (RE 570392 / RS - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 11/12/2014, Publicação: 19/02/2015, Órgão julgador: Tribunal Pleno).

Por fim, releva-se importante consignar que, o presente projeto de lei trata de medida simples e alto impacto, que fortalece a democracia, combate a desinformação e promove a boa governança.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

CORUMBA/MS, 30 de Junho de 2025

Jovan Temeljkovitch
Vereador(a)

DOC: 1751317113